



Avenida Dr. Alfredo Weyne, nº. 130, Bairro de Fátima, CEP: 60415-520, Fortaleza, Ceará.
Tel/FAX: (085) 3215-7455 - <http://www.granito.com.br> - e-mail: granito@granito.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A/C Sra. Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça
processual contém, 21 folhas
Fortaleza, 10 de maio de 2012.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual ***se acha estritamente vinculada.***

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Lei 8666/93) - (grifamos).

CONSTRUTORA GRANITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.134.125/0001-53, situada na Avenida Dr. Alfredo Weyne, nº. 130, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-520, Fortaleza, Ceará, na pessoa de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **LICITAÇÃO por CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, seguidos por requerimentos:

1

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência aos Princípios da Eventualidade e do Devido processo legal, a presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois manifestada antes de qualquer prazo, antecipando-se, inclusive, ao prazo estatuído no Art. 41, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, conforme protocolo de seu recebimento.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com efeito, em que pese o respeito e consideração da Impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, determinadas cláusulas insertas no instrumento convocatório (Edital) não podem prosperar, sob pena de violarem frontalmente os princípios inerentes à Licitação, sobremaneira a LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ECONOMICIDADE, alguns dos princípios basilares sobre os quais se erige todo o procedimento licitatório.

II- SÍNTESE CRÍTICA DOS FATOS:

2.1. Primordialmente, cabe enaltecer que o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele previstas.

2.2. Sabe-se que, o EDITAL de licitação é o documento que contém as determinações e posturas específicas para determinado procedimento licitatório, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor. Assim, em especial o **art. 40 da Lei nº 8.666/1993**, onde são relacionados os elementos e as informações que devem constar no mesmo.

2.3. Na vertente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, abriu processo licitatório relativo à Concorrência Pública Nacional de Nº 04/2012, com o visto de contratar empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua.



2.4. Conforme determina o Edital, ficou estabelecido no seu Preâmbulo, como **TIPO DE LICITAÇÃO**, o **Menor Preço Global**; em sendo assim, será vencedor aquele que apresentar a proposta global mais vantajosa para esta Administração, isto é, quem ofertar o menor preço.

2.5. No presente Edital da Concorrência Pública nº 04/2012, ficaram estabelecidos em seu **PREÂMBULO**, além da *modalidade* (Concorrência) e *tipo da licitação*, o **REGIME DE EXECUÇÃO**, qual seja, o de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, *in verbis*:

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, nomeada através da Portaria T.J. nº 140/2012 de 01/02/2012, torna público para o conhecimento dos interessados, que receberá os documentos de habilitação e propostas para o objeto desta licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL em **Regime de Empreitada por Preço Unitário**, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório, que se subordina às normas gerais da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.883/1994, 9.648/1999, 10.973/2004, 11.107/2005, 12.349/2010 e 12.440/2011 (gr.ns.).

2.6. Assim, como se depreende do acima exposto, a determinação do REGIME para esta Concorrência Pública deverá obedecer aos ditames da **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

2.7. Tal estabelecimento de regime é também confirmado em diversos outras Cláusulas e itens do Edital, tais como, no **Projeto Básico**, conteúdo do **Anexo 01 deste Edital**, onde no **Item 1.1**, abaixo transcrito, há a informação de que, as especificações contidas no mesmo, adotarão o Regime de Empreitada por Preço Unitário, senão vejamos o referido item, *in verbis*:



ANEXO 01 – PROJETO BÁSICO

(...).

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua, em regime de empreitada por preço unitário, CONFORME ESPECIFICAÇÕES AQUI CONSTANTES (gr.ns.).

2.8. Da mesma forma, encontramos na **Cláusula 11**, acerca dos CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, orientações de que, nas medições, serão considerados os “serviços efetivamente executados”, como se depreende dos itens 11.2 e 11.2.1, expressos neste Edital.

2.9. Diante da análise detida de TODAS as cláusulas, itens e subitens deste Edital, a Construtora Granito, na qualidade de Licitante consciente da elevada missão de cooperar na aplicação e manutenção dos princípios atinentes ao procedimento licitatório, observa a existência de INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS entre algumas cláusulas ali estabelecidas, as quais poderão gerar ilegalidades, desperdícios e problemas na administração da obra, como será visto adiante.

2.9.1. Assim, a ora Impugnante transcreve cláusulas deste Edital, no visio de assim, chamar à atenção desta respeitável Comissão Permanente à retificação das mesmas.

Da Teratologia Jurídica

2.10. Em obediência ao Art. 40 da Lei 8.666/93, ficou estabelecido no Preâmbulo do presente Edital, além da modalidade e tipo de licitação, o Regime de Empreitada, qual seja, por PREÇO UNITÁRIO, ou seja, a execução da obra é por preço certo e unidades determinadas.

2.10.1. Entretanto, **algumas cláusulas posteriores afirmam ser o Regime de empreitada por Preço Global**, causando confusão na interpretação do r. Edital, sendo ainda, adotado regras atinentes a este tipo de



regime, e não ao estabelecido, gerando, assim, **INCONGRUÊNCIA TÉCNICA** ao certame. Vejamos:

2.11. Nesse sentido, cabe transcrever o conteúdo da **Cláusula 4.12**, que relata tema diverso para o Regime de Empreitada por Preço Unitário, adotado no presente Edital. Vejamos:

4.12. Por se tratar de obra a ser contratada em regime de Empreitada por Preço Global, o Orçamento Básico Estimado servirá apenas como referencial, sendo da responsabilidade do licitante o levantamento dos quantitativos em função dos projetos e especificações previstas para execução da obra, podendo o licitante alterá-los para adequar a sua concepção, uma vez que deverá entregar a obra pelo preço global cotado.

2.12. Esta Cláusula expressa *in litteris*, a INCONGRUÊNCIA TÉCNICA acima afirmada, pois se o Preâmbulo, a teor do que determina o **Art. 40 da Lei 8.666/93**, estabelece o Regime por PREÇO UNITÁRIO, nesta **Cláusula 4.12**, concretiza-se a confusão.

2.13. Causa uma verdadeira monstruosidade jurídica, tanto frente à legalidade de tal confusão, como, na própria prática de administrar uma obra.

2.13.1. Este é o intento da Impugnante, afirmar a necessidade da retificação do edital, com nova publicação e a devida prorrogação de prazo para apresentação de proposta, sendo somente assim, possível, sanar os problemas/imperfeições existentes, para que não parem dúvidas acerca do perfeito conhecimento do objeto licitado, bem como, aspectos formais que impliquem na participação do processo licitatório e na futura execução contratual.

2.14. Dando ainda continuidade à análise do presente Edital, é vista mais uma INCONGRUÊNCIA, quanto ao regime adotado e determinado expressamente no Preâmbulo, pois a Cláusula 4.7, afirma que:



4.7. A não discriminação, na proposta, de serviços e/ou materiais previstos nos Projetos e/ou especificações fornecidas, não exime o licitante da responsabilidade de executá-la e/ou fornecê-los, arcando com as despesas correspondentes que não constem da Planilha referida, não os tendo questionado formalmente anteriormente à entrega das propostas.

2.15. Ora, tendo em vista que a presente licitação trata de "Empreitada por PREÇO UNITÁRIO", **incabível a determinação expressa na Cláusula 4.7**, em epígrafe, vez que, no tocante à discriminação dos serviços, deverá ser seguido integralmente os quantitativos e unidades de medida, e, caso a proponente os omitir na sua proposta, deve ser a mesma desclassificada.

2.15.1. Ademais, estabelecendo o Edital, regime de empreitada por preço unitário, como no presente caso, não se pode mudar seus quantitativos, sem autorização do Órgão.

2.15.2. Inclusive, sabe-se que, o regramento de ficarem a *expensas do contratado, despesas que não constem da planilha*, tal situação seria prevista para empreitada por preço global e não por *preço unitário*, vez que nesta é recomendável que o estabelecimento das quantidades a serem licitadas e contratadas seja o mais exato possível, a fim de evitar distorções na execução das obras ou na prestação de serviços.

2.16. Ora, a afirmada **INCONGRUÊNCIA** concretizada neste Edital, é, na verdade, sinônimo de **ILEGALIDADE**, vez que tal "**confusão**" empreendida, feriu a determinação legal estatuída na Lei 8.666/93, em seu Artigo 55, inciso II, vez que, é **CLÁUSULA ESSENCIAL**, as que são pertinentes ao objeto, regime de execução, preço, prazo, recursos financeiros, meios de execução, responsabilidade e sanções.

Art. 55. São **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS** em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

REGIME JURÍDICO - EDITAL - CONTEÚDO:

2.17. A Lei de Licitações define no inciso VIII do art. 6º os regimes de execução, como: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral (Art. 10 da r. Lei).

2.17.1. Alguns autores resumem o estabelecimento do regime jurídico administrativo em duas palavras: **prerrogativas e sujeições**.

2.17.2. Mas, a Administração Pública possui diversas prerrogativas ou privilégios, desconhecidos no Direito Privado, mas por outro lado, está sujeita a inúmeras restrições, as quais limitam sua atividade a determinados princípios e fins que não podem ser ignorados.

2.17.3. O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada, diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. Quando na modalidade de *empreitada por preço global*, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a *prestação de todo o serviço* e quando na modalidade de *empreitada por preço unitário* o valor será fixado pelas *unidades executadas*.

2.17.4. Aqui, temos a importância do Edital de Licitação, onde serão definidos, os componentes de sua confecção, em obediência ao **Artigo 40** da citada Lei 8.666/93 e ao princípio básico da *vinculação ao edital licitatório*, quais sejam, Preâmbulo, Corpo, Fechamento e Anexos.

2.17.5. É o **Preâmbulo** que trará, além do número de ordem em série anual e o nome da repartição interessada e de seu setor, **a MODALIDADE (nesta temos, concorrência), o TIPO DE LICITAÇÃO (menor preço global) e o**



REGIME DE EXECUÇÃO (no presente caso, para as obras e serviços que se propõe, ficou estabelecido **Regime de empreitada por Preço Unitário**).

2.17.6. Além destes, deverá ainda indicar o ordenamento jurídico que regerá a licitação (a lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes), local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.

2.18. Ora, a execução do contrato é o cumprimento do disposto nas suas cláusulas. **Cumprir significa realizar o objeto**, com observância dos prazos, condições de pagamento e a tudo o que ficou, em edital estabelecido, suas cláusulas e proposta das partes. A execução, como se vê, não é só atribuição do contratado; ela também cabe à Administração Pública.

2.19. É no regime de execução definido que será disciplinada a forma de prestação e acompanhamento dos serviços.

2.19.1. No regime de empreitada por preço global as etapas de serviços previstas no contrato, são definidas no cronograma físico-financeiro com seus prazos de conclusão e respectivos percentuais do preço global.

2.19.2. No regime de empreitada por preço unitário o pagamento dos serviços é feito pela verificação das quantidades efetivamente executadas multiplicadas pelos seus respectivos preços unitários previstos no orçamento.

2.20. Como a presente licitação é sob a égide do regime de preço unitário, os quantitativos devem corresponder às previsões reais do projeto básico ou executivo, retratando, com adequado nível de precisão, a realidade da execução da obra ou da prestação dos serviços, sendo considerados como critério de medição e pagamento, os serviços efetivamente executados (**Cláusula 11.2** do Edital).

2.21. Desta forma, em sendo regimes de execução distintos, com administração distintas, formas de medição e pagamentos distintos, recomendam



diversos autores nacionais de que, **em um mesmo contrato não haja cruzamento entre as espécies de regime**, considerando, inclusive, tal situação como de **incongruência técnica**, como pode-se exemplificar, *o fato de um contrato de preço global conter listagem complementar de preços unitários, para cobrir eventuais imprevisibilidades*; ora, esses "arranjos" acabam por implicar em um maior exercício de controle, nem sempre eficaz, que **geram conflitos de difícil solução**.

2.22. Cabe ainda ressaltar que, a empreitada por preço unitário é muito utilizada em reformas, quando não se pode prevê as quantidades certas e exatas que serão objeto do contrato. Como é o caso da presente situação.

DO DIREITO

No visio de que, a presente Licitação esteja em total conformidade com a legislação pertinente, e assim reduzir falhas de potenciais penalidades ou mesmo paralisações provocadas por recursos de partes prejudicadas, vem a ora Impugnante, com todo respeito, chamar a atenção desta respeitável Comissão para estas falhas que poderiam retardar o efetivo atendimento da necessidade pública que a administração pretendia alcançar mediante a licitação.

A Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de nulidades, vez que deles não se originam direitos.

Assim, eventual(is) vício(s) do instrumento convocatório justifica a anulação e ou suspensão do processo de licitação, por parte da autoridade administrativa, no visio de oportunizar, as devidas correções.

A própria legislação assim determina quando assevera a possibilidade de modificação/retificação de edital, assim:

*"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (exegese do **Art. 21, § 4º da Lei 8666/93**).*



Cabe ressaltar que, segundo as Deliberações emitidas pelo **TCU – Tribunal de Contas da União**, durante a fase interna da licitação, a Administração tem a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados, tais como, ausência de informações necessárias, incongruências, inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, entre outras faltas.

Se na fase interna são possíveis as devidas correções, **na fase externa**, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, **SE INSANÁVEL**, levará à anulação do procedimento; sendo **SANÁVEL**, cabe a **RETIFICAÇÃO** do edital, com nova publicação e prorrogação dos prazos.

No caso *sub examinem*, deve este respeitável Órgão de Cúpula do Poder Judiciário Estadual, atento às peculiaridades do objeto e para evitar prejuízos, SANAR a irregularidade ora apontada, pois, se não tal não ocorrer, gerará desequilíbrio contratual e tornará a presente Licitação nula de pleno Direito.

Causa desgaste tais divergências, frente a um Edital, assim como, conter no mesmo, regramento de outro regime, como apresentamos aos relatar a incongruência da Cláusula 4.7 que determina, para o contratado que, não discriminou na sua proposta, serviço previsto, a responsabilidade pela sua execução, quando, na verdade, deveria ser sua desclassificação do certame, vez que os quantitativos e serviços não poderão ser alterados, na modalidade empregada (por preço unitário).

Incongruências como estas, ferem de morte as determinações previstas no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e ao atendimento aos dispositivos legais, em sede de competitividade, em especial o art. 6º, "b", Art. 40, ambos da Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante ampara sua pretensão de impugnar tais itens do Edital, com base na norma cogente do § 1º do art. 41, da Lei de regência, *in verbis*:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



§ 2º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse Órgão de Cúpula, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a ora Impugnante não tem como se resignar com tais irregularidades, sendo que, o próprio Edital, de certa forma, é quem está criando obstáculos para a livre licitação e participação de empresas interessadas na referida obra.

Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da ora Impugnante e, de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, *ex vi* do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações.

Como expõe a ilustre professora Odete Medauar (*in Direito Administrativo Moderno*, 14ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187):

"A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo."

Deste modo, o procedimento licitatório visa garantir a lisura das contratações entre a Administração Pública e particulares. Assim, os editais públicos são os instrumentos convocatórios das licitações para garantir a publicidade e gerar a igualdade de conhecimento do objeto licitado a todos os licitantes, devendo ser elaborados, obrigatoriamente, conforme os ordenamentos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, Marçal Justen Filho (2005, p. 384), assim expõe: A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório.

Assim, para não prejudicar o certame licitatório a análise do Edital de licitação, requer celeridade.



Este é o escopo da presente Impugnação ao Edital, devendo o mesmo ser adequado aos aspectos legais, para não afetar a economicidade, como é o caso, da correta determinação do Regime de Execução e a adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários, que visam a garantir propostas mais precisas, preservando, assim, a contratação vantajosa, objetivo final.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, requer a Impugnante o seguinte:

Primeiramente, deve esta Comissão por sua Presidência, **SOBRESTAR** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, **ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO;**

No **MÉRITO, CONHECER** da presente Impugnação e dar-lhe o devido Provimento, em razão das graves irregularidades apontadas.

Assim, após sobrestar o procedimento acima requerido, deve esta respeitável Comissão Permanente, proceder à **IMEDIATA RETIFICAÇÃO do EDITAL**, em especial, as Cláusulas acima apontadas;

Outrossim, dentro da lei e do sentimento de justiça a todos cabíveis, deve ainda, ser determinada a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO de APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**, o qual deverá ser reiniciado a partir da PUBLICAÇÃO DO EDITAL devidamente RETIFICADO, para que, em agindo assim, estará V. Sa., além de sanar as irregularidades apontadas, evitará consequências prejudiciais aos Licitantes.

Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, acerca da presente Impugnação, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93.



Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, as ora juntadas, combinada com a análise do Edital da CP nº 04/2012.

Seja deferida a correta e esperada JUSTIÇA que o caso requer, para que a Licitação continue se processando em estrita conformidade com os princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente, LEGALIDADE.

São termos em que se espera pronto deferimento.

Fortaleza, 09 de maio de 2012.



José Newton Lopes Ribeiro
Sócio - Construtora Granito



Aliete Myrna Barreto Gondim
OAB/CE 8495

CONSTRUTORA GRANITO LTDA

CNPJ(MF) nº 07.134.125/0001-53
Nire/Jucec nº 23.2.0004329-2

Trigésima Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

JOSE HYBERNON LOPES RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 92021009343 SSP/CE, inscrito no CPF(MF) nº 001.156.813-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Andrade Furtado, 1195 Apto. 1001 - Bairro: Papicu - CEP: 60.190-070; e

JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 176.427 SSP/CE, inscrito no CPF(MF) nº 013.462.963-91, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Joaquim Sá, 434 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60.130-050.

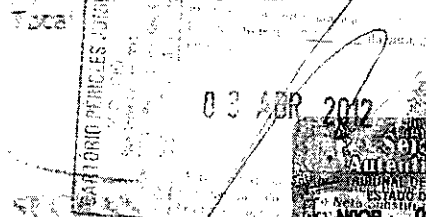
Únicos sócios da sociedade limitada denominada "CONSTRUTORA GRANITO LTDA.", inscrita no CNPJ(MF) nº 07.134.125/0001-53, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Dr. Alfredo Weyne, 130 - Bairro: Fátima - CEP: 60.415-520, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob Nire nº 23200043292, por despacho de 11/05/1972, RESOLVEM alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira - A sociedade resolve aumentar seu capital social atualmente no valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), já totalmente integralizado, para R\$8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), através da incorporação de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) da conta contábil RESERVA DE LUCROS. A incorporação se dá proporcionalmente as respectivas participações no capital social, da seguinte forma:

- R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), pelo sócio **JOSE HYBERNON LOPES RIBEIRO**, acima qualificado; e
- R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), pelo sócio **JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO**, acima qualificado.

Segunda - Após a incorporação acima o capital social no valor de R\$8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) equivalentes a 8.800.000 (oito milhões e oitocentas mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real) já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Quotas | Capital | Part% |
|-----------------------------|-----------|--------------|--------|
| José Hybernon Lopes Ribeiro | 4.400.000 | 4.400.000,00 | 50,00 |
| José Newton Lopes Ribeiro | 4.400.000 | 4.400.000,00 | 50,00 |
| Total | 8.800.000 | 8.800.000,00 | 100,00 |



CONSTRUTORA GRANITO LTDA
Trigésima Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social
Página 1

§ Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Terceira - Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Contrato Social Consolidado da Sociedade

CONSTRUTORA GRANITO LTDA

CNPJ(MF) nº 07.134.125/0001-53

Nire/Jucec nº 23.2.0004329-2

JOSÉ HYBERNON LOPES RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 92021009343 SSP/CE, inscrito no CPF(MF) nº 001.156.813-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Andrade Furtado, 1195 - Apto. 1001 - Bairro: Papicu - CEP: 60.190-070; e

JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 176.427 SSP/CE, inscrito no CPF(MF) nº 013.462.963-91, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Joaquim Sá, 434 - Bairro: Dionísio Torres CEP: 60.130-050.

Cláusula Primeira - Denominação Social

A sociedade gira sob a denominação social de "**CONSTRUTORA GRANITO LTDA**".

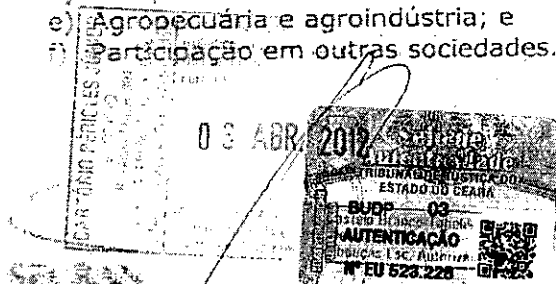
Cláusula Segunda - Sede

A sede social e domicílio fiscal da sociedade é na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Dr. Alfredo Weyne, 130 - Bairro: Fátima - CEP: 60.415-520.

Cláusula Terceira - Objetivos Sociais

A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades:

- Exploração do ramo da construção civil própria, por empreitada e por administração;
- Incorporação de imóveis e projetos em geral;
- Assessoria e planejamento técnico ligado ao ramo da construção, serviço de saneamento e estradas;
- Compra e venda de imóveis próprios ou de terceiros;
- Agropecuária e agroindústria; e
- Participação em outras sociedades.



CONSTRUTORA GRANITO LTDA
na Alteração e Consolidação do Contrato Social

Página 2

Cláusula Quarta - Duração e início das atividades

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de junho de 1972.

Cláusula Quinta - Capital Social

O Capital Social subscrito é no valor de R\$8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) equivalentes a 8.800.000 (oito milhões e oitocentas mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real) já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Quotas | Capital | Part % |
|-----------------------------|-----------|--------------|--------|
| José Hybernon Lopes Ribeiro | 4.400.000 | 4.400.000,00 | 50,00 |
| José Newton Lopes Ribeiro | 4.400.000 | 4.400.000,00 | 50,00 |
| Total | 8.800.000 | 8.800.000,00 | 100,00 |

§ Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - Abertura de filiais

A sociedade possui uma filial, abaixo discriminada, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios ou outras filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz.

FILIAL - Estabelecida na Cidade de Guamaré, estado do Rio Grande do Norte, à Rua Monsenhor José Tibúrcio, 752 - Bairro: Centro - CEP: 59.598-000, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.153.125/0002-34, iniciado suas atividades em 03 de novembro de 2003, tendo como objetivo a exploração do ramo da construção civil própria, por empreitada e por administração.

Cláusula Sétima - Administração

A Administração e o uso da denominação social são exercidos pelos sócios, **JOSÉ HYBERNON LOPES RIBEIRO** e **JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO**, já qualificados anteriormente, com os poderes e atribuições de Administrador, que assinarão individualmente e representarão a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e para-estatais.

§ 1º - Os administradores poderão receber "pro-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.



§ 3º - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

§ 4º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 5º - A alienação de qualquer bem móvel ou imóvel da sociedade poderá ser exercida, individualmente, por qualquer dos administradores.

Cláusula Oitava – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Cláusula Nona – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

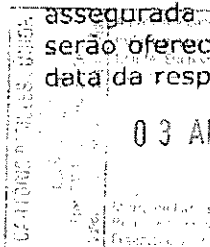
Cláusula Décima - Transferência de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotista, que terão preferência na aquisição das mesmas por seu respectivo valor patrimonial.

§ 1º - O valor patrimonial das quotas de capital será definido em balanço especial levantado exclusivamente para esta finalidade, onde necessariamente, será realizada a avaliação do patrimônio da sociedade, por empresa especializada ou comissão de peritos, indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 2º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 3º - Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.



SECRAN



CONSTRUTORA GRANITO LTDA

Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social

Página 4

§ 4º - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do outilar.

Cláusula Décima Primeira - Dissolução Da Sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no § 1º da cláusula Décima, de acordo com a situação patrimonial da empresa na data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - É facultado aos sócios remanescentes efetuar o pagamento dos haveres de que trata o § 1º retro, através de dinheiro e/ou de bens imóveis, desde que livres e desembaraçados, sempre levando em consideração a preservação da sociedade.

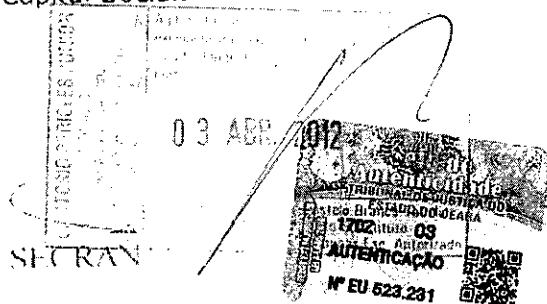
§ 3º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 4º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Cláusula Décima Segunda - Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

§ Único - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.



CONSTRUTORA GRANITO LTDA
Nova Alteração e Consolidação do Contrato Social
Página 5

Cláusula Décima Terceira - Declaração de desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Casos Omissos

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pelas normas da sociedade simples nos termos do art. 1053, caput, do mesmo diploma legal.

Cláusula Décima Quinta - Foro

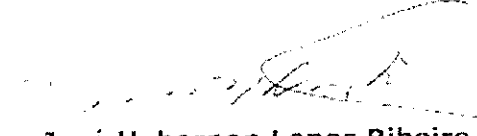
As partes, de comum acordo, elegem o Foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.


E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de Alteração do Contrato Social da sociedade limitada denominada CONSTRUTORA GRANITO LTDA., em 04 (quatro) vias do mesmo teor e forma.

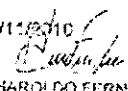
Fortaleza, 05 de novembro de 2010

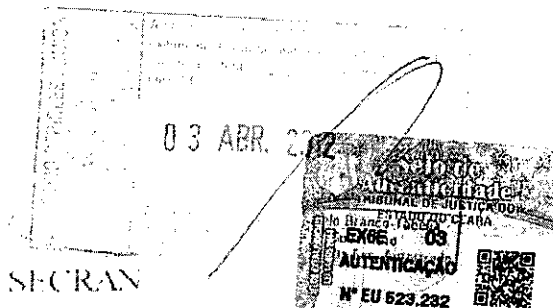
Sócios:


José Newton Lopes Ribeiro


José Hybernon Lopes Ribeiro

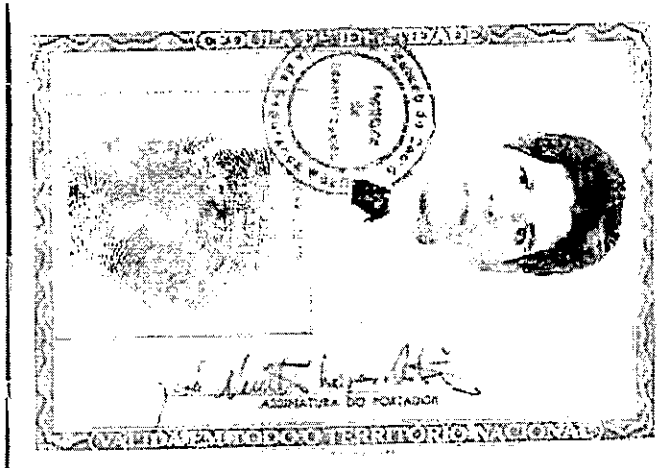
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/11/2010
SOB Nº: 20101143738
Protocolo: 10/114573-9, DE CS/11/2010
Empresa: 23 2 0004329 2
CONSTRUTORA GRANITO LTDA


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



CONSTRUTORA GRANITO LTDA
via Alteração e Consolidação do Contrato Social

Página 1



SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO ESTADO DO CEARA

176.427 2º via

JOSE NEWTON LOPES RIBEIRO
 Raimundo Newton Neres Ribeiro
 Raimunda Lopes Ribeiro

Sobral-CE 29/10/43
NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

21/13/82
DATA DE EXPIRACAO DO TITULO

MINISTERIO DA ECONOMIA
 FAZENDA Y FINANCIAMENTO
 SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS

CIC

FORMA DE IDENTIFICACAO FISCAL - FISCALIA

013.1462.1843.791

JOSE NEWTON LOPES RIBEIRO

29-10-43

Jose Newton

FORMA DE TITULO DE TERRAS DO NACIONAL

FORMA DE TITULO DE TERRAS DO NACIONAL

1000 - Sobral-CE Em 29/10/43

Jose Newton

SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: CONSTRUTORA GRANITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 07.134.125/0001-53, com sede na Av. Dr. Alfredo Weyne, 130, Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.415-520, neste ato representada por seu sócio-diretor, **JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/Ceará sob o nº 1555D, e CPF sob o nº. 013.462.963-91.

OUTORGADA: ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE nº 8495, com endereço profissional na Av. Dr. Alfredo Weyne, 130, Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.415-520, Fortaleza, Ceará.

PODERES: Para defender os interesses da CONSTRUTORA GRANITO LTDA, ora OUTORGANTE, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição pública de qualquer esfera judicial ou administrativa, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente, podendo reclamar, conciliar, transigir, desistir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 09 de maio de 2012.



CONSTRUTORA GRANITO LTDA
JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO

